



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 523 /2011

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

SESSÃO DE 29/08/2011

PROCESSO Nº 1/0583/2010 AI: 1/2010.00855

RECORRENTE: JULIETA GARCIA DE ARAÚJO BEZERRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS – DIEF.**

*Autuação decorrente da falta de entrega da DIEF ao órgão fazendário competente, no prazo regulamentar. Decisão amparada no Decreto n 27.710/05 c/c o artigo 4º, inciso I, da IN nº 14/05. Ação Fiscal **PROCEDENTE**. Penalidade descrita no artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n.º 14.447 de 02/09/2009.*

RELATÓRIO

O fiscal autuante relata na peça inaugural: “Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento Normal – NL, na forma e nos prazos regulamentares de entregar ao Fisco a Declaração de Informação Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte acima identificado não transmitiu, no prazo, as DIEF’s dos meses de novembro e dezembro de 2009, conforme solicitado no Termo de Intimação 2010.01301, razão do presente Auto de Infração.”

Foi anexada aos autos a seguinte documentação fiscal: Ordem de Serviço nº 2010.01616, Termo de Intimação nº 2010.01301, Consulta de Situação de Entrega – ano 2009, Consulta Sistema Controle da Ação Fiscal (Consulta de auto de infração) e Defesa.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso VI, alínea “e”, Item 1 da lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03 e 13.633/05.

O crédito tributário (multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 2.910,84 (dois mil, novecentos e dez reais e oitenta e quatro centavos).

Tempestivamente, a autuada vem aos autos alegando que na hora da transmissão faltou energia, provocada por um temporal chuvoso e, em decorrência, eventualmente estes arquivos não chegaram ao sistema da SEFAZ.

Alega também que a empresa não tem movimento, e seu ramo de atividade é venda de flores naturais e que a titular não tem condições de arcar com esta multa arbitrária. E por fim, pede que o auto de infração seja amortizado.

O julgador monocrático, fls. 14/19, decide-se pela procedência da autuação, fixando o valor do crédito fiscal em 1.200 UFIRECE's.

A empresa, fls. 31, ingressa com Recurso Voluntário ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará-CONAT, aduzindo que seja analisada a situação da empresa, de forma que esta possa efetivamente efetuar o pagamento ou parcelamento do crédito tributário em questão.

Às fls.44 a 46, a Consultoria Tributária sugere o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória de primeira instância. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis o relatório.

VOTO

A acusação descrita na peça exordial versa sobre descumprimento de obrigação acessória, em face da não entrega da Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituir. Especificamente, o contribuinte não transmitiu, no prazo, as DIEF's dos meses de novembro e dezembro de 2009.

Não houve preliminar de nulidade suscitada pela empresa.

Ao analisar as peças que instruem os autos, verifica-se que no relato do auto, a empresa é acusada de haver deixado de entregar as DIEF's referentes aos meses novembro e dezembro de 2009.

Foi constatado, mediante análise do referido auto, que o contribuinte, através do Termo de Intimação nº 2010.01301 (fls. 04), foi intimado a apresentar os arquivos das DIEF's, e uma vez não ter atendido, ensejou a lavratura do Auto de Infração.

Quanto ao mérito, as razões da impugnante para que seja desconsiderado o presente auto de infração não prosperam, tendo em vista que não foram realizadas as entregas das referidas DIEF's, no tempo hábil, conforme consulta realizada (fls. 05 e 06).

Ademais, foi concedido prazo consistente entre a data obrigatoriedade da entrega (transmissão) e a data da autuação (27/10/2010), para que o contribuinte pudesse regularizar a situação, por meio eletrônico ou pessoalmente, usufruindo dessa forma do benefício da espontaneidade.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF foi instituída através do Decreto 27.710 de 14 de fevereiro de 2005 e deve ser informada **NORMAL**, mesmo que não haja movimento econômico.

Com a criação da DIEF, a partir de janeiro de 2005, os Artigos 277 a 279 do RICMS, que tratavam da entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM), bem como o artigo 280 concorrente a Guia Anual de Informações Econômico-Fiscais (GIEF), foram revogados.

A Instrução Normativa nº 14/2005, publicada no DOE em 14/06/2005, e com efeito a partir de 1º de janeiro de 2005, determinou as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF.

Sua entrega é obrigatória, ainda que não tenha movimento econômico. O arquivo magnético da DIEF deverá ser transmitido via sistema de transmissão SefazNET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ. O programa gerador (software) da DIEF está disponibilizado no site www.sefaz.ce.gov.br para fins de download. A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erro pelo Programa da DIEF.

A Instrução Normativa n.º 27/2009 estabelece os prazos para entrega do referido documento:

“art. 4.º A DIEF será transmitida:

I – mensalmente:

a) Pelos contribuintes enquadrados no Regime de Pagamento Norma – NL;

[...]”.

No caso em questão, as remessas de DIEF's de novembro e dezembro de 2009 constam como “omissas” no sistema DIEF conforme consulta realizada (folhas 05 e 06), assim, houve descumprimento de obrigação acessória.

O fato de não ter havido a remessa/entrega da DIEF caracteriza o cometimento de infração, fato que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização.

Em conformidade com o Código Tributário Nacional – CTN, a obrigação tributária pode ser principal ou acessória – no caso em questão, o contribuinte foi acusado de ter descumprido obrigação tributária acessória.

A obrigação acessória tem como causa a ocorrência de uma situação prevista em lei ou em outros atos que compõem a legislação tributária, e seus objetos são ações ou omissões que viabilizam o controle, pelo Fisco, do cumprimento da obrigação tributária principal.

Embora na condição de acessória, a obrigação tributária acessória se constitui em uma garantia de acesso do credor tributário ao objeto da obrigação principal, qual seja, o pagamento do tributo.

A infração à obrigação acessória está prevista no Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66), em seu artigo nº 113, § 2º. Assim disposto:

“A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas, não previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.”

Quando do descumprimento de uma obrigação acessória, essa infringência acarreta a aplicação de multa – destaca-se que continuará a ser exigido o cumprimento da obrigação acessória, pois o pagamento da multa não dispensa a obrigação acessória.

O fato de não ter havido a remessa de DIF referente ao período de novembro e dezembro de 2009, caracteriza infração a legislação tributária cuja penalidade esta prevista no artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da lei n.º 12.670/96, alterado pela Lei n.º 14.447/09.

“Art. 123...

VI - ...

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais – DIF, outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:

1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quanto se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;

[...]"

Assim, restou comprovado que o autuante deixou de apresentar ao órgão local de seu domicílio fiscal as DIF's exigidas na peça inicial, ficando, portanto sujeita penalidade para falta da apresentação do documento acima citado.

Pelo exposto, sugerimos o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1.ª Instância, nos termos desse voto e conforme parecer da Consultoria Tributária, referendada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

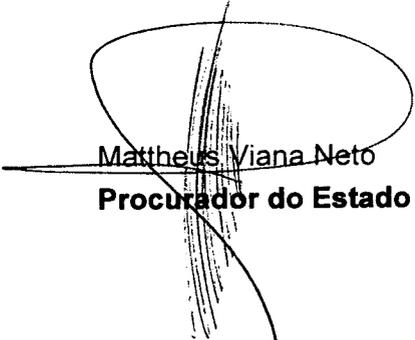
DECISÃO

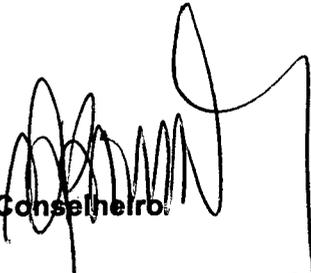
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **JULIETA GARCIA DE ARAÚJO BEZERRA** e recorrida a **CÉLULA JULGADORA DE 1ª INSTÂNCIA**

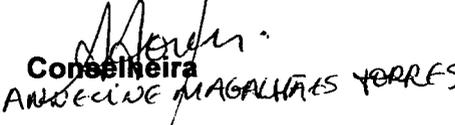
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário, sob a presidência da Dra. Dulcimeire Pereira Gomes, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, e confirmar a PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 11 de 2011.


Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente

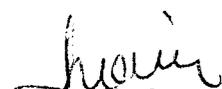

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado


Conselheiro


Conselheira
ANDERSON MAGALHÃES TORRES

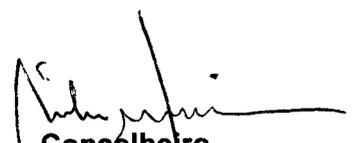

Conselheiro
José Sidney Valente Lima


Conselheiro


Conselheira

Processo de Recurso n° 1/0583/2010
Auto de Infração n° 1/2010.00855

Conselheiro


Conselheiro
ABÍLIO FERREIRA DE LIMA


Conselheiro Relator
Carlos Augusto de Oliveira Júnior